



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1204/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9735/2013
PROTOCOLO	: 1423799
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU	: JANO LUIS CAMARGO LEMOS & CIA LTDA
INTERESSADO (A)	
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Empenho, liquidação e pagamento comprovados para atestar a correta execução financeira do contrato.

II – RELATÓRIO

Em exame a execução financeira do Contrato nº 060/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS e a empresa Jano Luis Camargo Lemos & Cia Ltda, visando à aquisição de gêneros alimentícios, com relação aos itens fracassados no pregão n. 02/2013, para atender a merenda escolar nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino – REME, no valor de R\$77.942,00 (setenta e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais).

Conforme Decisão Singular n. 7887/2013, tanto o procedimento licitatório quanto a formalização do contrato foram julgados e aprovados por esta Corte de Contas.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, às disposições das Instruções Normativas e do Regimento interno desta Corte de Contas (ANA-5ª-ICE-20452/2014).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte¹, da Lei

¹ Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade da execução financeira do contrato em epígrafe e pela comunicação do resultado do julgamento (PAR-MPC-GAB.6.DR.-JAC-1077/2015).

É o relatório.

III- VOTO: (Conselheiro Ronaldo Chadid)

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11, referentes à 3ª fase.

Constato que a despesa foi devidamente liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, encontrando-se regularmente executado o contrato, conforme ilustração abaixo:

Valor empenhado	R\$ 83.942,00
Valor ANULADO	R\$ 35.126,72
Valor empenhado -anulado	R\$ 48.815,28
Despesa Liquidada	R\$ 48.815,28
Pagamento efetuado	R\$ 48.815,28

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso III da RN/TC/MS 76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 060/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Jano Luis Camargo Lemos & Cia Ltda.

É o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro – Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 012, de 23 de junho de 2015, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Jerson Domingos, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 060/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Jano Luís Camargo Lemos & Cia Ltda.; II) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *Jerson Domingos*, *Ronaldo Chadid*, Conselheiro Substituto, *Célio Lima de Oliveira*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 23 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga